SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244787 - MG (2026/0332406-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO SANTANA ASSUNCAO - MG198773
		LOUISE PEREIRA REZENDE - MG186036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas, após apreensão de aproximadamente 20kg (vinte quilogramas) de maconha.

2. A defesa sustenta ausência de elementos concretos, contemporâneos e individualizados aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, alegando fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de entorpecente e na gravidade abstrata do delito.

3. O Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus* que visava à revogação da custódia cautelar; decisão monocrática manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos e contemporâneos, notadamente a apreensão de aproximadamente 20kg de maconha, a atuação em concurso de agentes e as circunstâncias da empreitada delitiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP; *ii)* medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta; e *iii)* condições pessoais favoráveis do

Documento eletrônico VDA60104741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fc2fc9d-8ecb-421f-8c9c-4a7ac702c2b8

acusado afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

III. Razões de decidir

5. A apreensão de quantidade significativa de drogas, aliada ao concurso de agentes e às circunstâncias da empreitada delitiva, evidencia gravidade concreta da conduta e revela *periculum libertatis*, justificando a prisão preventiva (CPP, art. 312).

6. A decisão encontra-se motivada com elementos concretos e contemporâneos extraídos da dinâmica dos fatos, em estrita observância ao dever de fundamentação (CPP, art. 315).

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da expressiva quantidade de entorpecentes e do modo de atuação, não sendo adequada a substituição da custódia (CPP, art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes requisitos objetivos e subjetivos legalmente exigidos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fc2fc9d-8ecb-421f-8c9c-4a7ac702c2b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244787 - MG (2026/0332406-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO SANTANA ASSUNCAO - MG198773
		LOUISE PEREIRA REZENDE - MG186036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas, após apreensão de aproximadamente 20kg (vinte quilogramas) de maconha.

2. A defesa sustenta ausência de elementos concretos, contemporâneos e individualizados aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, alegando fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de entorpecente e na gravidade abstrata do delito.

3. O Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus* que visava à revogação da custódia cautelar; decisão monocrática manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos e contemporâneos, notadamente a apreensão de aproximadamente 20kg de maconha, a atuação em concurso de agentes e as circunstâncias da empreitada delitiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP; *ii)* medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta; e *iii)* condições pessoais favoráveis do

Documento eletrônico VDA59834276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9b7d0d5e-d212-4683-aa05-ac18258beac7

acusado afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

III. Razões de decidir

5. A apreensão de quantidade significativa de drogas, aliada ao concurso de agentes e às circunstâncias da empreitada delitiva, evidencia gravidade concreta da conduta e revela *periculum libertatis*, justificando a prisão preventiva (CPP, art. 312).

6. A decisão encontra-se motivada com elementos concretos e contemporâneos extraídos da dinâmica dos fatos, em estrita observância ao dever de fundamentação (CPP, art. 315).

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da expressiva quantidade de entorpecentes e do modo de atuação, não sendo adequada a substituição da custódia (CPP, art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes requisitos objetivos e subjetivos legalmente exigidos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR HENRIQUE MARQUES RIBEIRO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 198/202.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime de **tráfico de drogas**, após a apreensão de aproximadamente **20kg (vinte quilogramas) de maconha**.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, buscando a revogação da prisão preventiva.

A Sétima Câmara Criminal, contudo, denegou a ordem.

Na inicial do presente recurso, sustentou a defesa que o acórdão recorrido incorrera em ilegalidade ao manter a custódia cautelar com fundamento exclusivo na quantidade de entorpecente apreendida e na gravidade abstrata do delito.

Alegou que o Colegiado local deixou de indicar elementos concretos, contemporâneos e individualizados aptos a demonstrar a existência do *periculum libertatis*, em afronta ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59834276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9b7d0d5e-d212-4683-aa05-ac18258beac7

Argumentou que a apreensão de 20kg (vinte quilogramas) de maconha, embora possa ser considerada na análise da gravidade da conduta e na eventual fixação da pena, não autorizaria, isoladamente, a presunção de periculosidade do agravante nem supriria a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, assegurando-se ao agravante o direito de responder à ação penal em liberdade. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e o monitoramento eletrônico.

Nesta oportunidade, reitera a defesa os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 161/162, grifo nosso):

> *Da análise dos autos, verifico que, em que pese sejam os autuados tecnicamente primários, considerando as particularidades dos fatos em questão, percebe-se que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, havendo gravidade concreta nas condutas dos investigados,* ***haja vista a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 20kg de maconha), bem como o concurso de agentes****.*
>
> *Tais fatos, ora corroborados com os demais elementos indiciários, trazem a convicção do juÍzo no sentido de que a segregação cautelar é necessária para manter a ordem na sociedade, pelo que se pode concluir acerca da insuficiência da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa da prisão em favor dos agentes. Em razão disso, entendo que está justificada a medida de exceção para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal.*

Consoante se depreende dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram elementos concretos e contemporâneos extraídos da dinâmica dos fatos, **notadamente a apreensão de aproximadamente 20,200kg (vinte quilogramas e duzentos gramas) de maconha, distribuídos em 25 barras; a atuação em concurso de agentes; e as circunstâncias da empreitada delitiva**.

Tais circunstâncias – **a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, pela forma de armazenamento e**

Documento eletrônico VDA59834276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9b7d0d5e-d212-4683-aa05-ac18258beac7

pela atuação em concurso de agentes – justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a **apreensão de quantidade significativa de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva e sua manutenção**, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> *1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas)****.*
>
> *3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.*
>
> *4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
>
> *5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional e, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma o*

Documento eletrônico VDA59834276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9b7d0d5e-d212-4683-aa05-ac18258beac7

caráter de antecipação da pena e não decorra, de forma automática, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal. Para sua decretação, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo real que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal, em estrita observância aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. ***No caso concreto, o agravante foi preso em flagrante delito com a imputação das práticas dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Foi encontrada expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (339,37 g de crack, 50,37 g de cocaína, 1.441,74 g de maconha e 1.679,5 g de haxixe), balanças de precisão e embalagens. Além disso, o réu é reincidente por crime de roubo qualificado****.*

3. A decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis do agravante. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento para o comércio, o uso de balanças de precisão e embalagens, bem como os indícios de associação para o tráfico são elementos que denotam a gravidade dos fatos. A existência de condenações anteriores transitadas em julgado indica o risco de reiteração delitiva e, assim, constitui fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que presentes, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, concretamente demonstrados, autorizam a decretação da medida extrema. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade e diversidade de drogas e pelo histórico criminal do agravante, tornam as medidas cautelares alternativas insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.557/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9b7d0d5e-d212-4683-aa05-ac18258beac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.787 / MG

Número Registro: 2026/0332406-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264502634000 10000264502634001 45026349320268130000 50094575420268130702
50117959820268130702

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SANTANA ASSUNCAO - MG198773
LOUISE PEREIRA REZENDE - MG186036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SANTANA ASSUNCAO - MG198773
LOUISE PEREIRA REZENDE - MG186036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 46172fb2-c670-4c05-b1ba-88fc37a26bc2

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: 46172fb2-c670-4c05-b1ba-88fc37a26bc2